

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 481/93 -Proc. Ap. DRE-6-Sul 1.257/1.110/93  
INTERESSADO: Colégio Integrado Paulista S/C Ltda Centro  
Educativo Paulista S/C Ltda

ASSUNTO: Solicita autorização para centralizar aulas aos alunos  
com dependência

RELATORES: Consª Elba Siqueira de Sá Barretto e Luiz Roberto  
da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 218/94 CEPG/CESG APROVADO EM 04-05-94

CONSELHO PLENO 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Os representantes legais do Colégio Integrado Paulista - CIP S/C Ltda e do Centro Educacional Paulista - CEP S/C Ltda, mantenedores, o primeiro, das seguintes unidades escolares: - Centro Educacional Objetivo ABC de 1º e 2º Graus - Unidade 104; Centro Educacional Objetivo ABC de 1º Grau - Unidade 101 e Centro Educacional ABC de 1º Grau - Unidade 103, todos localizados em Santo André e, o segundo, dos estabelecimentos a seguir: - Colégio Unidade São Caetano do Sul de Ensino de 1º Grau; Centro Educacional Objetivo ABC de 1º e 2º Graus - Unidade VII, ambos em São Caetano do Sul; Colégio Unidade São Bernardo do Campo de Ensino de 1º Grau; Colégio Unidade São Bernardo do Campo de Ensino de 2º Grau, os dois em São Bernardo do Campo, consultaram a DRE-6-Sul sobre a viabilidade de centralização de aulas para alunos em dependência, em apenas uma das referidas unidades escolares citadas, para cada grau de ensino.

1.1.2 Informaram os requerentes, em sua petição, o que segue:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 481/93

PARECER CEE Nº 218/94

a) o Regimento Escolar das escolas envolvidas prevê matrícula de alunos com dependência em até duas disciplinas e com freqüência em horário diverso daquele cursado regularmente;

b) o número de alunos, em dependência, por disciplina, em cada escola, é reduzido, dificultando a formação de grupos com o mesmo interesse, o que seria o ideal pois, no seu entender, o grupo é um fator de estímulo ao estudo;

c) as mantenedoras pertencem ao mesmo grupo educacional e mantêm em seus cursos a mesma estrutura, o mesmo conteúdo programático, o mesmo material didático e, freqüentemente, os mesmos professores;

d) são Unidades Escolares do "Objetivo", no ABC, e a centralização das aulas em uma única unidade de cada grau de ensino visa facilitar a formação de grupos homogêneos, e a melhor seleção de professores para um aproveitamento eficaz;

e) esta centralização não tem caráter inovador, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução SE 10, de 27-01-93, prevê a possibilidade de alunos cursarem componentes curriculares com dependência, em Unidade Escolar diversa daquela em que estiverem matriculados, desde que sejam integrantes do Projeto Educacional "Escola-Padrão" e pertencentes a mesma Delegacia de Ensino;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 481/93

PARECER CEE Nº 218/94

f) como o Estado legisla para todo seu território, ao admitir que alunos freqüentem a dependência em outras unidades escolares, está, implicitamente, concordando que um aluno regularmente matriculado em um município, cumpra, em outro, as disciplinas que deve cursar em dependência. Isto porque as Delegacias de Ensino sediadas no interior do Estado têm jurisdição sobre dois ou mais municípios, muitas vezes distantes um do outro e com meios de transporte e de acesso difícil e precário;

g) os municípios do ABC são contíguos e apesar de jurisdicionados a Delegacias de Ensino diferentes, sua proximidade é muito maior do que a existente entre vários bairros de São Paulo, às vezes sob a supervisão de uma mesma DE.

1.1.3 Pretendem, os mantenedores, situar as classes de dependência de 2º grau na cidade de Santo André, Unidade 104, localizada na Rua Senador Fláquer nº 629 e as de 1º grau, no Colégio Unidade, localizado na Rua Silva Jardim nº 80, em São Bernardo do Campo, ou na Rua Marechal Hermes nº 187, em Santo André.

1.1.4 A Divisão Regional de Ensino-6-Sul propôs uma reunião conjunta com os supervisores de ensino responsáveis pela supervisão das Unidades Escolares em questão, a fim de ser feita uma análise geral do pedido quanto aos aspectos legais, técnicos e pedagógicos que envolvem o esquema proposto.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 481/93

PARECER CEE Nº 218/94

1.1.5 Em reunião, da qual participaram cinco Supervisores de Ensino e dois Assistentes Técnicos, concluiu-se pela inconveniência de autorizar o solicitado, a vista das seguintes ponderações:

a) os colégios da rede "Objetivo" oferecem dependência em até duas disciplinas a partir da 7ª série do 1º grau, em todos os componentes curriculares, inclusive Português, Matemática, Física, Química. As Unidades do "Objetivo" interpretam a exigência de que o conteúdo das disciplinas reprovadoras não seja pré-requisito na série seguinte, como previsto no § 2º do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 04/74, a partir de relatórios elaborados pelos professores, os quais, via de regra, vêem os conteúdos programáticos de cada série como um conjunto "estanque"; com isso possibilitam que as séries seguintes sejam freqüentadas sem que o aluno domine o conteúdo da anterior;

b) não há, por parte dos mantenedores, a preocupação com a locomoção dos alunos que, a partir dos doze anos de idade, teriam que se deslocar de uma cidade para outra, implicando em riscos e transtorno para os pais; estes, sob o ponto de vista econômico, seriam penalizados enquanto que os mantenedores teriam seus custos diminuídos com a centralização das aulas;

c) a Resolução SE estabelece que as Escolas-Padrão devem ser vinculadas a uma mesma DE para viabilizar a proposta de centralização de aulas de dependência; quando a Delegacia de Ensino abrange mais de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 481/93

PARECER CEE Nº 218/94

uma cidade, o curso é instalado, certamente, em cada cidade ou, normalmente, se necessário, o poder público se responsabiliza pelo transporte dos alunos.

d) as interessadas, no presente, pretendem envolver o trabalho de (03) Delegacias de Ensino que, "embora próximas, têm as suas peculiaridades, suas maneiras próprias e autônomas de desenvolver suas atividades";

e) após levantamento da situação das escolas envolvidas observou-se que muitas delas encontram-se em processo de Alteração Regimental, decorrente de mudança de mantenedora, mudança de denominação e alteração de razão social; duas funcionam em regime de entrosagem, com validade até junho de 1992 (Parecer CEE 1.361/92). Muitos desses processos encontram-se em tramitação e outros necessitam ser desencadeados.

1.1.6 Em se tratando de assunto controvertido, propôs a DRE-6-Sul, o encaminhamento do requerido ao CEE, para manifestação a respeito.

1.1.7 Em nível de COGSP, a petição dos mantenedores foi também analisada, entendendo o órgão ser necessária a audiência do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista as conclusões a que chegaram os órgãos supervisores e a assistência técnica da DRE-6-Sul. Foi mencionado o Parecer CEE 927/87, em que este Colegiado não se opôs a que a Delegacia de Ensino de Botucatu permitisse que alunos cumprissem adaptações e dependências em escola

PROCESSO CEE Nº 481/93A

PARECER CEE Nº 218/94

da rede, que não a sua, mediante prévio entendimento entre seus diretores. Ressaltou, no entanto, que todas as escolas da rede estadual de ensino envolvidas estavam subordinadas à DE de Botucatu.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o protocolado de solicitação dos mantenedores do Colégio Integrado "Paulista" e do Centro Educacional "Paulista", do grupo educacional "Objetivo ABC", para que possam oferecer as aulas de dependência, em nível de 1º e 2º graus, em apenas uma das escolas da rede, em cada grau de ensino. Ambas as mantenedoras são responsáveis por 7 (sete) escolas localizadas em Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, vinculadas a três Delegacias de Ensino distintas.

1.2.2 O Parecer CEE 1.512/92 analisou proposta da Secretaria de Estado da Educação de uma reorganização pedagógica das escolas estaduais, período noturno, compreendendo alternativas de flexibilização curricular, organização semestral e matrículas com dependência.

A argumentação para o atendimento da flexibilização proposta, por parte do CEE, foi a de que o freqüentador do curso noturno deva ter acesso a uma ensino regular de qualidade, e que atenda às necessidades

PROCESSO CEE nº 481/93A

PARECER CEE Nº 218/94

específicas de um aluno trabalhador, com o objetivo de reverter o grande número de repetência e conseqüente evasão escolar.

1.2.3 A Resolução SE 10, de 27-01-93, regulamentando o Parecer CEE acima instituiu, entre outras medidas, a alternativa de poderem os alunos cumprir as disciplinas através de módulos de estudos, acompanhados e avaliados por professor do componente curricular sem freqüência às aulas, desde que a freqüência registrada ao período letivo anterior não tenha sido inferior a 75% e ou haja freqüência regular as aulas em período diferente daquele em que está sendo cursada a dependência (Resolução SE 10/93 artigo 10, I e II).

A mesma Resolução, abre ainda, possibilidade, em seu artigo 11, de os alunos cursarem os componentes curriculares em dependência, em Unidade Escolar diversa daquela em que estiverem regularmente matriculados, porém desde que ambas pertençam à mesma Delegacia de Ensino.

1.2.4 O cuidado com esta questão de centralização de estudos de dependência em uma só Unidade Escolar, já foi abordado por este Colegiado no Parecer CEE 927/87. Ao autorizar a Delegacia de Ensino de Botucatu a oferecer em uma só escola os componentes de Cursos de Habilitação Profissional, quer sejam estudos de adaptação, quer de dependência, entendeu o Conselheiro relator ser este um procedimento viável, que não contrariava disposições do Conselho, mas que deveria ser acompanhado e homologado pela Delegacia de Ensino competente. As argumentações que fundamentaram o deferimento do pedido foram que: -

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 481/93A

PARECER CEE Nº 218/94

a) as escolas estaduais são mantidas, organizadas, orientadas e fiscalizadas pela mesma entidade mantenedora (Secretaria de Estado da Educação);

b) todas as escolas são regidas pelos mesmos dispositivos legais e norteiam suas atividades pelo mesmo Regimento Escolar;

c) os recursos humanos que administrara essas escolas prestam contas de seus atos às mesmas autoridades da hierarquia educacional;

d) a estrutura didático-pedagógica é decorrente de orientações emergentes da mesma fonte, o que lhes dá uma unidade;

e) os objetivos gerais e específicos da habilitação são os mesmos;

f) os critérios de frequência e avaliação obedecem ao mesmo dispositivo legal.

1.2.5 O que se observa, nos textos legais, é que a flexibilização concedida nos casos das escolas estaduais teve sempre o objetivo de pôr abaixo óbices à continuidade de estudos dos alunos que, quando em débito de componentes curriculares, não têm condição de cumpri-los em horários diferentes, bem como o de evitar a evasão escolar do curso noturno, através de uma diferente abordagem pedagógica.

1.2.6 Os responsáveis pelas mantenedoras do presente processo alegam que a centralização que propõem tem por objetivo facilitar a formação de grupos homogêneos, com idênticos interesses, em turmas maiores, porém, devem

PROCESSO CEE Nº 481/93A

PARECER CEE Nº 218/94

ser ponderadas as dificuldades que, paralelamente surgirão, tanto em nível de fiscalização pelas diferentes Delegacias de Ensino envolvidas, quanto em nível de transporte, por parte dos alunos, principalmente os de 1º grau, o que inviabiliza o atendimento nos termos da solicitação inicial, envolvendo escolas e municípios de Delegacias diferentes.

1.2.7 Por outro lado, até por questão de eqüidade não vemos óbice para que sejam centralizadas aulas de alunos em dependência procedentes de diferentes unidades localizadas no mesmo Município e jurisdicionadas à mesma Delegacia de Ensino, em períodos diversos daqueles cursados regularmente.

Nesses casos, poder-se-ia até adotar um sistema de rodízio entre as unidades localizadas na mesma cidade com a finalidade de facilitar a vida de todos os alunos envolvidos, devendo entretanto, ser os interessados informados, através de alteração regimental, a respeito do modo de funcionamento e local onde serão oferecidos os cursos de dependência.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, o Colégio Integrado Paulista - CIP S/C Ltda e o Centro Educacional Paulista - CEP S/C Ltda a centralizar as aulas de alunos em dependência, procedentes de diferentes unidades localizadas no mesmo Município e jurisdicionadas à mesma Delegacia de Ensino, em períodos diversos daqueles cursados regularmente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 481/93A

PARECER CEE Nº 218/94

2.2 Deverão as escolas incluir em seu respectivo regimento, as alterações necessárias sobre a forma e o local onde serão realizados os cursos de dependência, a fim de que os interessados tomem conhecimento prévio das condições em que estes serão oferecidos aos alunos.

São Paulo, 16 de março de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto**  
**Relatora**

**b) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar Rava Alves e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de março de 1994.

São Paulo, 30 de março de 1994.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**no exercício da Presidência**

PROCESSO CEIE Nº 481/93A

PARECER CEE Nº 218/94

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06 de abril de 1994.

São Paulo, 30 de março de 1994.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Vice-Presidente em exercício da**  
**Presidência da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**